



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001391/2006-19
Recurso nº 164.331
Resolução nº **1302.000.136 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de janeiro de 2012
Assunto Admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente ESTEIO LEILÕES RURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no qual o colegiado decidiu não conhecer do recurso de ofício (por estar abaixo do limite de alçada), indeferir o pedido de diligência feito, e negar provimento ao recurso voluntário, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Autoriza a presunção de omissão de receitas a constatação de valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não logre comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece de recurso de ofício, quando o valor exonerado pela decisão recorrida for inferior ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A contribuinte foi autuada por ter, no entender da autoridade fiscal, omitido receita no ano-calendário de 2001.

Na impugnação alegou que recebia tão somente 4% dos valores depositados a título de intermediação na compra e venda de gado, sendo que os comprovantes foram apresentados e não aceitos pela fiscalização. Além disso, a simples movimentação bancária não poderia criar convicção de que houve receita tributável. Por fim, nunca agiu com má-fé.

A turma julgadora, contudo, entendeu que as provas que demonstrariam que a receita é equivalente a 4% dos valores recebidos não foram acostadas. No que tange à aplicação da multa qualificada, entendeu-se que é incompatível com a apuração baseada em presunção legal. Relativamente aos lançamentos de PIS e Cofins apurados trimestralmente, entendeu-se que o erro na determinação do fato gerador impõe a improcedência das exações.

Interposto recurso voluntário, foi o mesmo julgado improcedente, bem como não foi conhecido o recurso de ofício, nos termos acima explanados.

A contribuinte peticionou pela devolução do prazo para interposição de recurso especial alegando erro na notificação da decisão, que teria sido dirigida a outro endereço, situação que foi atendida pela unidade local da Receita Federal do Brasil.

Processo nº 11522.001391/2006-19
Resolução n.º **1302.000.136**

S1-C3T2
Fl. 813

Devolvido o prazo, foi interposto recurso especial tempestivo (relativamente à ciência da notificação que efetuou tal concessão), no qual a recorrente alega a impossibilidade de lançamento de omissão de receita com base tão somente nos depósitos bancários. Acosta o acórdão-paradigma que entende apto a demonstrar a divergência alegada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Da análise dos autos, vê-se que já houve regular julgamento do caso pela 1ª Seção de Julgamento do Carf, sendo que a matéria permanece em discussão não mais nesta instância recursal e sim, acaso admitido o seguimento do presente recurso, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possui competência regimental para julgar os Recursos Especiais interpostos contra decisões de turma ordinária das Seções de Julgamento do Carf, nos termos do art. 9º do Ricarf.

A competência para admitir ou negar seguimento a recurso especial é atribuída aos presidentes de Câmara do Carf, nos termos do art.18, III, do Ricarf.

Neste sentido, voto para declinar competência e não conhecer do recurso especial interposto, devendo o presente ser encaminhado ao presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Carf.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator